SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75848 - DF (2025/0076208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADOS	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
		ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670
		LUCIMEIRE DE FREITAS - GO001089
		NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582
		MAYLANY SILVA NASCIMENTO - GO054204
RECORRIDO	:	ALEX ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITES. SÚMULA N. 376/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DESLOCAR A DEMANDA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE SUJEITO À JURISDIÇÃO DIVERSA. ANÁLISE QUE EXTRAPOLA O MERO CONTROLE INTERNO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA N. 267/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, embora a Súmula n. 376/STJ estabeleça competir à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra ato de juizado especial, admite-se, em caráter excepcional, a impetração do perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando voltado o *writ* exclusivamente ao controle de competência dos Juizados Especiais.

2. Todavia, tal excepcionalidade possui contornos estritos, não se prestando a abranger hipóteses em que a controvérsia ultrapassa o mero equacionamento da competência interna do sistema dos Juizados.

3. Com efeito, não se insere no âmbito dessa mitigação a utilização do mandado de segurança para definir a competência jurisdicional a partir da análise da presença, ou não, de interesse de ente sujeito à jurisdição diversa, tampouco para promover o deslocamento da causa entre ramos distintos do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA59052055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a524340-7128-40cd-b431-b2a72ceb62e2

4. Nessas situações, a aferição da competência demanda exame próprio no processo originário, não sendo possível sua antecipação pela via estreita do mandado de segurança.

5. Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida não se limita ao controle de competência dos Juizados Especiais, mas envolve a declaração de incompetência da Justiça Federal, com a consequente anulação dos atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal e a remessa do feito à Justiça Estadual.

6. Em outras palavras, não se trata especificamente de controle interno de competência dos Juizados Especiais. O caso envolve a definição da competência jurisdicional a partir da estrutura da relação jurídica deduzida em juízo, circunstância que afasta a excepcional mitigação da Súmula n. 376/STJ e torna inadequada a via do mandado de segurança.

7. No caso concreto, a própria pretensão recursal exposta pela agravante confirma a busca de "anular os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal Competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", o que extrapola o controle de competência interna dos Juizados para alcançar a deslocação da causa entre ramos do Poder Judiciário (Justiça Federal e Justiça Estadual) e, por consequência, pressupõe exame sobre a existência de interesse da União ou de ente sujeito à jurisdição diversa.

8. Ademais, evidencia-se o caráter substitutivo de recurso da impetração, na medida em que se busca a desconstituição de decisão judicial por meio de via inadequada, em desconformidade com a orientação consagrada na Súmula n. 267/STF: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a524340-7128-40cd-b431-b2a72ceb62e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75848 - DF (2025/0076208-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADOS	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
		ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670
		LUCIMEIRE DE FREITAS - GO001089
		NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582
		MAYLANY SILVA NASCIMENTO - GO054204
RECORRIDO	:	ALEX ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITES. SÚMULA N. 376/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DESLOCAR A DEMANDA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE SUJEITO À JURISDIÇÃO DIVERSA. ANÁLISE QUE EXTRAPOLA O MERO CONTROLE INTERNO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA N. 267/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, embora a Súmula n. 376/STJ estabeleça competir à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra ato de juizado especial, admite-se, em caráter excepcional, a impetração do perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando voltado o *writ* exclusivamente ao controle de competência dos Juizados Especiais.

2. Todavia, tal excepcionalidade possui contornos estritos, não se prestando a abranger hipóteses em que a controvérsia ultrapassa o mero equacionamento da competência interna do sistema dos Juizados.

3. Com efeito, não se insere no âmbito dessa mitigação a utilização do mandado de segurança para definir a competência jurisdicional a partir da análise da presença, ou não, de interesse de ente sujeito à jurisdição diversa, tampouco para promover o deslocamento da causa entre ramos distintos do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA58765472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: bc2dc34b-47e9-4ca7-a9be-992a925aa541

4. Nessas situações, a aferição da competência demanda exame próprio no processo originário, não sendo possível sua antecipação pela via estreita do mandado de segurança.

5. Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida não se limita ao controle de competência dos Juizados Especiais, mas envolve a declaração de incompetência da Justiça Federal, com a consequente anulação dos atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal e a remessa do feito à Justiça Estadual.

6. Em outras palavras, não se trata especificamente de controle interno de competência dos Juizados Especiais. O caso envolve a definição da competência jurisdicional a partir da estrutura da relação jurídica deduzida em juízo, circunstância que afasta a excepcional mitigação da Súmula n. 376/STJ e torna inadequada a via do mandado de segurança.

7. No caso concreto, a própria pretensão recursal exposta pela agravante confirma a busca de "anular os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal Competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", o que extrapola o controle de competência interna dos Juizados para alcançar a deslocação da causa entre ramos do Poder Judiciário (Justiça Federal e Justiça Estadual) e, por consequência, pressupõe exame sobre a existência de interesse da União ou de ente sujeito à jurisdição diversa.

8. Ademais, evidencia-se o caráter substitutivo de recurso da impetração, na medida em que se busca a desconstituição de decisão judicial por meio de via inadequada, em desconformidade com a orientação consagrada na Súmula n. 267/STF: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. contra decisão monocrática (fls. 754-758) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITES. SÚMULA 376/STJ PRETENSÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DESLOCAR A DEMANDA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE SUJEITO À JURISDIÇÃO DIVERSA. ANÁLISE QUE EXTRAPOLA O MERO CONTROLE INTERNO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada assentou a mitigação excepcional da Súmula n. 376/STJ apenas para controle interno da competência dos Juizados, reputando inadequado o mandado de segurança quando a pretensão ultrapassar tal controle ao buscar "a declaração de incompetência da Justiça Federal, com a consequente anulação dos atos decisórios […]

Documento eletrônico VDA58765472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: bc2dc34b-47e9-4ca7-a9be-992a925aa541

e a remessa do feito à Justiça Estadual", bem como considerou incidir, *in casu,* a Súmula n. 267/STF ante o caráter substitutivo de recurso (fls. 756-758).

A parte agravante sustenta: i) que sua pretensão se limita ao controle de competência dos Juizados, sem incursão no mérito (fls. 764-765); ii) o cabimento do mandado de segurança perante TRF e a mitigação da Súmula n. 376/STJ (fls. 764-766); iii) a existência de dissídio jurisprudencial; e iv) a não incidência da Súmula n. 267/STF em hipóteses de controle de competência dos Juizados ante a inexistência de outro recurso cabível (fls. 766-767).

É o relatório.

VOTO

Conforme bem delimitado na decisão atacada, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que, embora a Súmula n. 376/STJ estabeleça competir à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra ato de juizado especial, admite-se, em caráter excepcional, a impetração do perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando voltado *writ* exclusivamente ao controle de competência dos Juizados Especiais.

Todavia, tal excepcionalidade possui contornos estritos, não se prestando a abranger hipóteses em que a controvérsia ultrapassa o mero equacionamento da competência interna do sistema dos Juizados.

Com efeito, não se insere no âmbito dessa mitigação a utilização do mandado de segurança para definir a competência jurisdicional a partir da análise da presença, ou não, de interesse de ente sujeito à jurisdição diversa, tampouco para promover o deslocamento da causa entre ramos distintos do Poder Judiciário.

Nessas situações, a aferição da competência demanda exame próprio no processo originário, não sendo possível sua antecipação pela via estreita do mandado de segurança.

No caso dos autos, a pretensão deduzida não se limita ao controle de competência dos Juizados Especiais, mas envolve a declaração de incompetência da Justiça Federal, com a consequente anulação dos atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal e a remessa do feito à Justiça Estadual.

Em outras palavras, não se trata especificamente de controle interno de competência dos Juizados Especiais. O caso envolve a definição da competência jurisdicional a partir da estrutura da relação jurídica deduzida em juízo, circunstância que afasta a excepcional mitigação da Súmula n. 376/STJ e torna inadequada a via do mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA58765472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: bc2dc34b-47e9-4ca7-a9be-992a925aa541

No caso concreto, a própria pretensão recursal exposta pela agravante confirma a busca de “anular os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal Competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” (fl. 767), o que extrapola o controle de competência interna dos Juizados para alcançar a deslocação da causa entre ramos do Poder Judiciário (Justiça Federal e Justiça Estadual) e, por consequência, pressupõe exame sobre a existência de interesse da União ou de ente sujeito à jurisdição diversa.

Ademais, as observações da agravante de que não haveria recurso idôneo no âmbito do JEF para submeter a competência da Turma Recursal a órgão superior não elidem a *ratio* aplicada: o controle de competência admitido em mitigação à Súmula n. 376/STJ é interno ao sistema dos Juizados e não se confunde com a posição entre ramos de jurisdição. Na linha do precedente citado (RMS n. 61.323/MG), o STJ tem afirmado, de forma clara, que a excepcionalidade não abarca a definição de competência a partir da estrutura da relação jurídica e da análise de interesse de ente federal, matéria que deve ser apreciada no processo originário.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RMS 17.524/BA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
>
> 1. Na origem trata-se de Mandado de Segurança interposto contra atos dos juízes da 1ª e da 2ª Turmas Recursais da Justiça Estadual da Comarca de Governador Valadares/MG com a finalidade de ver definida a incompetência dos Juizados Especiais em causas que envolvam interesse da Caixa Econômica Federal, nas quais se buscam indenizações por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos (falta de revestimento cerâmico em cômodos) em unidades habitacionais construídas pela impetrante por ocasião do Programa Minha Casa Minha Vida.
>
> 2. A impetrante busca o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento das referidas ações.
>
> 3. O Tribunal local reconheceu: "apesar de o empreendimento denominado 'Residencial Valadares' ter sido objeto de contrato entre a impetrante (Altho Empreendimentos e Construções Ltda.) e a Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (documento 135) é vedado ao magistrado determinar a emenda da inicial para incluir a 'CEF' no polo passivo da relação processual, de modo a deslocar a competência para a Justiça Federal, como pretende a impetrante. Isso porque, de acordo com o princípio dispositivo, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...) Com efeito, as questões relativas à ilegitimidade da impetrante para figurar no polo passivo das ações nominadas na petição inicial (documento n° 01, p. 09) e da imprescindibilidade da Caixa Econômica Federal atuar como litisconsorte passivo necessário, devem ser apreciadas naquelas ações propostas perante o Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares, e não em sede de mandado de segurança, cujo rito não comporta dilação probatória".
>
> 4. **O entendimento do STJ é pela competência dos Tribunais de Justiça para realizar o controle de competência de seus Juizados Especiais.**

Documento eletrônico VDA58765472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: bc2dc34b-47e9-4ca7-a9be-992a925aa541

Tal entendimento consiste numa excepcionalidade à Súmula 376/STJ, que define que: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial". Tratando-se de excepcionalidade, esta limita-se às hipóteses em que se pretende equacionar e fazer cumprir a competência dos Juizados segundo a definição dada pela Constituição Federal e disciplinada pelo art. 3º da Lei 9.099/1995, conforme se depreende do RMS 17.524/BA. No mesmo sentido: AgInt no RMS 57.649/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.12.2019, DJe 3.2.2020; AgInt no RMS 57.285/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.9.2019, DJe 18.9.2019; RMS 59.378/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 11.10.2019.

5. **O pedido da parte extrapola os limites da excepcionalidade permitida pelo STJ à sua Súmula 376. O que requer a impetrante é a definição da competência não entre os Juizados Especiais dentro do âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mas o reconhecimento de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, para seu consequente ingresso no feito e deslocamento da competência para os Juizados Especiais Federais.**

6. No REsp 1.163.228/AM. traçaram-se as premissas para aferir a legitimidade da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvam vícios em construções realizadas no âmbito de programas habitacionais dos quais é gestora. Assim, eventual interesse do ente público deve ser solucionado nas ações em que se discutam tais vícios, e não pela via do Mandado de Segurança. Precedentes: REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 31.10.2012; AgInt no REsp 1.700.199/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20.2.2020, DJe 3.3.2020; AgInt no AREsp 1.456.292/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.8.2019, DJe 23.8.2019; AgRg no AREsp 642.349/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21.8.2018, DJe 31.8.2018.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 61.323/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 11/9/2020.)

Ademais, evidencia-se o caráter substitutivo de recurso da impetração, na medida em que se busca a desconstituição de decisão judicial por meio de via inadequada, em desconformidade com a orientação consagrada na Súmula n. 267/STF: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: bc2dc34b-47e9-4ca7-a9be-992a925aa541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 75.848 / DF

Número Registro: 2025/0076208-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079602920224013500 10099816520234010000 50218356420158090047

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADOS	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
	ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670
	NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582
	MAYLANY SILVA NASCIMENTO - GO054204
	LUCIMEIRE DE FREITAS - GO001089
RECORRIDO	: ALEX ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:15
Código de Controle do Documento: 4643da62-8127-4e95-9c03-bd90695754ce

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:15
Código de Controle do Documento: 4643da62-8127-4e95-9c03-bd90695754ce